



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005692-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO, são agravados LUCIANA TERUME NOMURA e JOÃO MASSATO NOMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005692-72.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO

**AGRAVADO: LUCIANA TERUME NOMURA e JOÃO MASSATO
NOMURA**

INTERESSADO: FERNANDO ASSUNÇÃO RIBEIRO

VOTO Nº 54.884

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito – Indeferimento da penhora de percentual do salário e do benefício previdenciário recebidos pelos devedores – Verbas consideradas impenhoráveis, à luz do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Caso em que não há possibilidade da relativização dessa regra, segundo orientação jurisprudencial, em conta os elementos constantes dos autos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de indenização derivada de acidente de trânsito, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da credora de penhora de percentual do salário dos devedores.

Alega a agravante, em síntese, que a jurisprudência atual vem entendendo pela possibilidade de flexibilização da norma que instituiu a impenhorabilidade do salário, cuja penhora pode ser deferida desde que garantida a subsistência do devedor. Afirma que todas as pesquisas de bens realizadas em nome dos devedores restaram infrutíferas, embora a executada, Luciana Terumi Nomura, seja professora, percebendo mais R\$ 3.500,00 mensais, enquanto João Massato Nomura,

que é aposentado, nunca veio a Juízo impugnar o bloqueio de valores realizados em sua conta bancária, a demonstrar que não se importa com a constrição judicial que recaiu sobre seu benefício previdenciário. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso.

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença através do qual a agravante pretende receber o crédito aproximado de R\$ 478.484,54, cálculo atualizado até setembro de 2024 (fl. 335).

O cumprimento de sentença de sentença teve início em abril de 2016 (fl. 50), seguindo-se a penhora de apenas R\$ 1.776,96 e 1.075,45, nas contas correntes dos agravados, a 19.05.2016 e 27.08.2024 (fls. 61 e 228). Além disso, foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel da matrícula nº 12129, do 2º CRI de Guaíra/SP, por se tratar de bem de família (fls. 163/164).

A agravante pediu a penhora de parte dos salários dos devedores, pedido indeferido pela decisão de 16.12.2020 (fl. 205), sem insurgência recursal oportuna, tendo reiterado o pedido de constrição em novembro de 2024, seguindo-se a decisão guerreada.

Pois bem, deve subsistir, a meu ver, tal decisão.

Com efeito, não se ignora que a mitigação da impenhorabilidade de salário e aposentadoria foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF, contudo deve ser feita considerando-se o caso concreto, em atenção a necessidade de preservação da dignidade e da subsistência dos devedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, como resolvido em primeiro grau, além da impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria, a termo do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não é possível a penhora de qualquer percentual dos rendimentos recebidos pelos agravados, na medida em que os ganhos de LUCIANA ficam abaixo de três salários-mínimos, conforme declaração de imposto de renda do exercício 2023/2024 (fls. 251/258), enquanto JORGE, que é idoso, auferia aposentadoria de um salário-mínimo, como informou na ação de revisão de benefício previdenciário de fls. 305/321, o que lhes assegura, por certo, o mínimo essencial à sua subsistência.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator